



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RESOLUÇÃO Nº 22/18

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 19ª EM: 20/03/18

PROCESSO : Nº 0033/2017

RECORRENTE : DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS

RECORRIDO : A MESMA

INTERESSADO : A. C. DE SOUSA LUBRIFICANTES LTDA

RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO: SÃO VITOR TRANSPORTE E TURISMO LTDA

AUTUANTES : JOSIANE SILVA / LUIS FCº ZIEGLER/ JOUVERT MEDANHA

MARCELO TADEU / VALDEMIR SANTOS

RELATOR : JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES

EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIA – DESTINATÁRIO COM CGF IRREGULAR – INSCRIÇÃO SUSPensa DE OFÍCIO – CADASTRO IRREGULAR – IMPUGNAÇÃO - DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – IMPROCEDÊNCIA AUTO DE INFRAÇÃO – IRREGULARIDADE INEXISTENTE – SUSPENSÃO ILEGAL – AUTUAÇÃO AINDA NO PRAZO DE REGULARIZAÇÃO - FAC COM SITUAÇÃO CONTRIBUINTE ATIVA - REATIVAÇÃO DE OFÍCIO – RECURSO DE OFÍCIO – NÃO PROVIDO – MANUTENÇÃO DECISÃO PRIMEIRA INSTÂNCIA – IMPROCEDÊNCIA AUTO DE INFRAÇÃO – DECISÃO POR UNANIMIDADE.

RELATÓRIO

O presente processo teve início com o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 011972/2017, no dia 18/08/2017 (fls. 02), no Posto Fiscal do Jundiá, lavrado contra a empresa A C DE SOUSA LUBRIFICANTES LTDA, CGF 00.992.097/0004-09, sediada na Rod. BR 174, Rorainópolis-RR, acusada de transporte de mercadoria remetidas por ou destinadas a contribuintes com inscrição no CGF suspensa, em processo de baixa, baixada ou cancelada.

O Fisco do Estado afirma que o autuado infringiu a regra do artigo 869, parágrafo 1º, inciso IV do RICMS aprovado pelo Decreto 4335-E/2001 c/c artigo 147, VIII, alínea B. Aplicou-se a penalidade do artigo 69, III, alínea “a” da Lei 059/93 com redação dada pela Lei 244/99, regulamentada pelo Decreto 4335-E/01, multa de 40% sobre o valor da operação, que ensejou no valor da autuação de R\$ 54.080,00 (cinquenta e quatro mil setenta e oitenta reais).



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº 0033/2017

fls.02

A Ordem de Serviço nº 001281/2017 (fls. 25) foi realizada no Posto Fiscal do Jundiá, nos plantões de 14 a 19/08/2017. Foram desenvolvidas atividades de fiscalização de mercadoria em trânsito na unidade citada de acordo com a lei 059/93 e Decreto 4335-E/2001.

No dia 31/08/2017 a parte interessada apresentou impugnação (fls. 32), informando sobre a tempestividade e requerendo a Nulidade do Auto de Infração.

Na impugnação apresentada pela empresa, argumenta-se que:

1 – A notificada é empresa constituída no Estado de Roraima há vários anos, tendo destaque na região pela venda de combustíveis e lubrificantes;

2 – Que a notificação incorreu em erro que a torna nula de todos os efeitos, fiscais ou legais;

3 – Que a empresa foi citada para promover a regularização de seu CGF num prazo máximo de 72 horas sob pena de suspensão cadastral *ex officio*;

4 – Que o artigo 126 do Decreto 4335/01 traz ao contribuinte largo prazo de 20 dias para cumprimento da regulamentação;

5 – Que a suspensão sofrida pela empresa autuada se deu de maneira arbitrária e ilegal.

No julgamento de Primeira Instância (fls. 45), o julgador manifestou-se pela **IMPROCEDÊNCIA** do Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 0011972/2017, decidindo pela exclusão da cobrança da multa, tendo em vista que o sujeito passivo não infringiu o inciso IV, do §1º do artigo 869 e nem a alínea “b” do inciso VIII do artigo 147 do Decreto 4335/01. Desta forma, foi dado provimento a impugnação, por não estar configurado o transporte de mercadorias destinadas a contribuinte com inscrição no CGF irregular.

Foi efetivado Recurso de Ofício a este Conselho de Recurso Fiscal. A recorrida apresentou Contrarrazões (fls. 53/56), entendendo que o Julgamento de



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº 0033/2017

fls.03

Primeira Instância estava coberto de razões ao proferir decisão tornando improcedente o Auto nº 0011972/2017, decidindo pela exclusão da multa aplicada, sendo esta, portanto, a medida mais justa cabível ao caso.

Em parecer n. 33/2017 (fls. 59/62), a Procuradoria Fiscal se manifestou favorável à manutenção da decisão monocrática de primeira instância, entendendo como correto o entendimento do Julgador Monocrático.

É o relatório.

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº 0033/2017

fls.04

VOTO

Cuida o presente contencioso sobre transporte de mercadorias destinadas a contribuinte com inscrição no CGF/SEFAZ-RR suspensa.

Conforme já relatado, a autuação do contribuinte se deu quando de sua passagem no Posto Fiscal do Jundiá, transportando mercadorias acobertadas pelos DANFE's nº 000665010, 000665011 e 000665012, emitidos em 18/08/2017. Foi detectado naquele momento, em 18/08/2017, que no sistema da SEFAZ-RR constava que o CGF do contribuinte apresentava situação de suspensão. Tal fato se dera de ofício pela SEFAZ-RR, a partir daquela mesma data, 18/08/2017, em função de que o contribuinte estaria com seu cadastro de contribuinte junto a SEFAZ/RR em situação irregular, não tendo atendido intimação via edital. publicada no DOE em 15/08/2017.

Ocorre, conforme observou o julgador de primeira instância, ao proferir sua decisão, que a situação do contribuinte sempre estivera regular, não havendo ultrapassado o limite de prazo legalmente concedido, que fundamentara a suspensão de seu CGF. Tal fato havia sido devidamente reconhecido pelo FISCO, que de ofício reativara seu status para regular.

É cristalino o que dispõe o art.126 do Decreto 4.335 – E/2001 sobre essa matéria, conforme transcrição a seguir:

“Art. 126. A suspensão temporária de ofício será precedida de notificação do contribuinte ou seu representante legal, expedida pelo órgão fazendário competente, devidamente motivada, fixando o prazo de 72 (setenta e duas) horas para cumprimento das exigências estabelecidas na notificação. (alterado pelo Decreto nº 19334 – E, de 04/08/2015).”

Verifica-se de plano que na passagem das mercadorias constantes dos DANFES supramencionado pelo posto de fiscalização do Jundiá, o CGF do contribuinte ainda estava dentro do prazo de 72 horas, para regularização de sua situação cadastral, ou seja, estava regular.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº 0033/2017

fls.05

Nesse passo, temos que a passagem e autuação das mercadorias ocorreram às 17:32:05 de 18/10/2017, enquanto que o prazo de 72 horas somente findaria às 00:00 h dessa mesma data. Portanto, constatamos conforme a documentação juntada aos autos, que ficou prejudicada a ação fiscal, não estando configurada a inscrição irregular do destinatário

Assim, impõe-se a observância do que dispõe o artigo 133 do Decreto 4.355 – E, que normatiza o procedimento para o reconhecimento de que não ocorreu a prática de transporte de mercadorias destinadas a contribuinte com o CGF irregular. Assim estabelece o comando legal, *in verbis*:

Art.133. Cessadas as causas de suspensão ou baixa, ou sendo estas indevidas, caberá reativação da inscrição no CGF, por ato da autoridade competente

Parágrafo 1º. No caso de suspensão de ofício, quando cessadas as causas que a originaram, mediante apresentação da Ficha de Atualização Cadastral – FAC.

Parágrafo 2º. O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos casos de falhas administrativas, as quais serão reparadas no momento de suas constatações.

Diante do exposto, e considerando que restou evidenciado que a infração apontada no auto de infração de fato não ocorreu, voto em conhecer o recurso de ofício para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância pela improcedência do auto de infração nº 0011972/2017, de acordo com o parecer da Procuradoria Fiscal.

É o voto.

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 0033/2017

fls. 06

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente e recorrido: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS**, interessado: **A. C. DE SOUSA LUBRIFICANTES LTDA** e responsável solidário: **SÃO VITOR TRANSPORTES E TURISMO LTDA**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do recurso de ofício, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de primeira instância, julgando improcedente o Auto de Infração nº 011972/2017, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista - RR, 27 de março de 2018.

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Presidente

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
Conselheiro Relator

EVANDRO BARROS DE SOUZA
Conselheiro

ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA
Conselheiro

ARIOVALDO AIRES DE OLIVEIRA
Conselheiro

DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira

SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado
